



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Conflito de Atribuições nº 1.00638/2026-41

Suscitante: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Pará/Castanhal)

Suscitado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Oeiras/PA)

Relator: **Conselheiro Carl Olav Smith**

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE SERVIDORES. DÉBITOS PARCELADOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Pará/Castanhal em face do Ministério Público do Estado do Pará para definição do ramo ministerial responsável pela apuração, na esfera cível, de supostos atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de servidores do Município de Oeiras/PA.

2. Os débitos previdenciários relativos ao RPPS e ao RGPS encontram-se parcelados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o parcelamento dos débitos previdenciários afasta o interesse federal e faz recair sobre o Ministério Público Estadual a atribuição para a apuração cível de eventual ato de improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado deste Conselho é no sentido de que, em casos envolvendo ausência de repasse de contribuições previdenciárias, a definição da atribuição deve considerar a situação dos débitos objeto da investigação, competindo ao Ministério Público Estadual a apuração de eventual ato de improbidade administrativa quando houver quitação ou parcelamento, e ao Ministério Público Federal quando subsistirem pendências



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

aptas a caracterizar interesse federal decorrente do potencial prejuízo ao patrimônio da autarquia previdenciária. Precedentes.

5. No caso concreto, os débitos relativos ao RPPS e ao RGPS encontram-se parcelados, circunstância que afasta o interesse federal associado à ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

6. Inexistindo, no atual estado dos autos, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União apta a atrair a competência da Justiça Federal, não subsiste fundamento para a atuação do Ministério Público Federal na esfera cível.

IV. DISPOSITIVO

7. Conflito julgado procedente. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para promover, na esfera cível, a apuração dos supostos atos de improbidade administrativa imputados aos ex-Prefeitos do Município de Oeiras/PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Oeiras/PA), nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por intermédio da Procuradoria da República no Pará/Castanhal, em face do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), com o objetivo de que este Conselho defina o ramo ministerial responsável por apurar, na esfera cível, supostos atos de improbidade administrativa imputados a ex-Prefeitos do Município de Oeiras/PA.
2. A controvérsia teve origem em representações apresentadas pelo próprio Município a respeito da ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores no período de janeiro/2014 a setembro/2020 (fls. 2-42).
3. A Promotoria de Justiça de Oeiras/PA (MPPA) declinou da atribuição em favor do MPF por entender que as condutas poderiam caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa e a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, de competência da Justiça Federal (fl. 43).
4. Recebido o expediente, a Procuradoria da República no Pará/Castanhal reconheceu, no âmbito criminal, a ocorrência de fatos passíveis de enquadramento no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e encaminhou cópia integral do procedimento à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para as providências cabíveis. Na esfera cível, determinou a realização de diligências para verificar a eventual existência de parcelamento dos débitos (fls. 48-50).
5. Verificou-se, quanto aos débitos relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a celebração do Acordo CADPREV nº 00630/2022 entre o Município de Oeiras/PA e o respectivo Fundo de Previdência Municipal, cujos comprovantes foram juntados aos autos (fls. 18-21).
6. Ademais, a Receita Federal informou a existência de créditos previdenciários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao Parcelamento Excepcional para Municípios, instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, em situação regular de adimplemento (fls. 147-149).
7. Diante desse cenário, a Procuradoria da República no Pará/Castanhal sustentou que a apuração cível deveria prosseguir perante o MPPA, pois o parcelamento dos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

débitos afastaria o interesse federal apto a justificar a atuação do MPF. Com fundamento nos Enunciados nº 18 e 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 150-152).

8. Distribuído o feito à minha relatoria (fl. 159), determinei, nos termos do art. 152-D do Regimento Interno deste Conselho (RICNMP), a notificação da Promotoria de Justiça de Oeiras/PA para prestar as informações que entendesse pertinentes (fls. 161-163). Decorrido *in albis* o prazo assinalado, a solicitação foi reiterada (fls. 166-167), igualmente sem manifestação. Não obstante, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para o julgamento da controvérsia.

9. É o relatório.

VOTO

10. O entendimento pacificado deste Conselho é no sentido de que a definição da atribuição, em casos como o presente, deve considerar a situação das contribuições previdenciárias objeto do procedimento originário. Desse modo, estando os débitos parcelados ou quitados, cabe ao Ministério Público estadual a apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Por outro lado, havendo pendências, permanece o interesse federal, em razão do potencial prejuízo ao patrimônio da autarquia previdenciária, circunstância que justifica a atuação do Ministério Público Federal.

11. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Plenário do CNMP: CA nº 1.01380/2025-38, Relatora Conselheira Cíntia Brunetta, julgado em 2/2/2026; CA nº 1.00960/2025-62, Relator Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, julgado em 24/10/2025; CA nº 1.00856/2023-24, Relator Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, julgado em 20/11/2023; CA nº 1.01465/2021-10, Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 24/2/2022; CA nº 1.00387/2020-64, Relator Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 22/6/2021.

12. De igual modo, dispõe o Enunciado nº 35 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARL OLAV SMITH

Enunciado nº 35 – SONEGAÇÃO E NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos.

13. Assim, diante do parcelamento dos valores devidos ao RPPS junto ao Fundo de Previdência Municipal e da adesão ao Parcelamento Excepcional para Municípios em relação aos débitos do RGPS, assiste razão à Procuradoria da República no Pará/Castanhal ao sustentar que a apuração cível das condutas investigadas compete ao Ministério Público estadual.

14. Com efeito, a formalização dos respectivos acordos de parcelamento afastou o interesse federal anteriormente associado à ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, não se identificando, no atual estado dos autos, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF.

15. Diante do exposto, julgo procedente o conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para promover, na esfera cível, a apuração dos supostos atos de improbidade administrativa imputados aos ex-Prefeitos do Município de Oeiras/PA.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator